



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010767-94.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante ERNANDES PEREIRA BALBUINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EAGLE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1010767-94.2024.8.26.0566
Apelante: Ernandes Pereira Balduino
Apelado: Eagle Sociedade de Credito Direto S.a
Foro e vara de origem: Foro de São Carlos/5ª Vara Cível

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS BANCÁRIOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada em razão de descontos indevidos realizados em conta corrente do requerente, sem que houvesse contratação válida de qualquer serviço. Pleiteou a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. Autor apelou requerendo a majoração da indenização moral e da verba honorária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é adequado diante da gravidade dos descontos indevidos; (ii) verificar a necessidade de majoração da verba honorária, considerando os parâmetros legais e jurisprudenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restando incontroversa a inexistência de contratação entre as partes e a prática de descontos indevidos na conta corrente do autor, configurado o dano moral indenizável, conforme entendimento pacífico da jurisprudência.

4. A quantia fixada na sentença (R\$ 3.000,00) mostra-se insuficiente diante da violação aos direitos da personalidade, dos transtornos causados e da função pedagógica da reparação. Majorado o valor para R\$ 5.000,00, conforme critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, §8º do CPC, quando o valor da condenação resultar em remuneração inferior ao mínimo razoável, a fim de evitar aviltamento da remuneração do advogado. Valor fixado em R\$ 1.520,00, considerando os princípios da dignidade da advocacia e proporcionalidade com o trabalho desenvolvido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para majorar o valor do quantum indenizatório ao patamar de R\$ 5.000,00, retificando os honorários, por apreciação equitativa, para R\$ 1.520,00.

Tese de julgamento: A) A realização de descontos bancários sem prévia contratação configura ato ilícito e enseja a reparação por danos morais, independentemente de prova de efetivo abalo. B) O arbitramento da indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica da pena, podendo ser majorado quando a quantia fixada se mostrar insuficiente à reparação do dano. C) Os honorários advocatícios podem ser fixados por equidade, nos termos do art. 85, §8º do CPC, quando o valor da condenação resultar em verba incompatível com a complexidade e a relevância da causa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º, 11 e 16; 373, II.

CDC, arts. 6º, III, 14. CC, arts. 389, 404 e 406 (com redação da Lei nº 14.905/2024). Súmulas 54 e 326 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 248764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 09.05.2000, DJ 07.08.2000. TJSP, Apelação Cível 1000876-66.2024.8.26.0334, Rel. Des. Salles Rossi, j. 15.01.2025. TJSP, Apelação Cível 1014735-85.2024.8.26.0032, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 09.01.2025. TJSP, Apelação Cível 1006444-89.2024.8.26.0196, Rel. Des. Mendes Pereira, j. 03.02.2025.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por Ernandes Pereira Balduino em face de Eagle Sociedade de Crédito Direto S/A. Aduziu o autor, em síntese, que é titular de conta corrente mantida no Banco Bradesco e que se deparou com descontos realizados em sua conta bancária pela parte requerida, cujos serviços nunca contratou. Pleiteou pela declaração de inexigibilidade dos descontos indevidos, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Foi proferida sentença de fls. 127/129 julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: "declarar inexistentes os referidos débitos, bem como condenar o réu a restituir em dobro ao autor os valores indevidamente descontados, com acréscimo de correção monetária desde a propositura da ação e juros de mora de 12% ao ano e pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00, a título de indenização por danos morais, com acréscimo de correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 12% ao ano (arts. 406 do C. Civil c.c. 161 § 1º do CTN) a partir da citação."

O autor interpôs Apelação de fls. 132/140, requerendo, em síntese, a majoração tanto do valor referente à indenização por danos morais quanto da verba honorária sucumbencial.

Contrarrazões às fls. 144/155.

É o relatório.

Comporta provimento o recurso do autor.

Com efeito, restou consolidado nos autos, já que se trata de recurso exclusivo da parte autora objetivando a majoração do valor devido pela ré a título de indenização por danos morais e também da verba honorária, que não houve comprovação da relação jurídica entre as partes ou da origem do débito, ônus do qual a parte requerida não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC.

No presente caso, verifica-se que o valor de R\$ 3.000,00 fixado na sentença não é suficiente para indenizar o autor pela ocorrência de descontos indevidos em sua conta bancária, os quais nunca autorizou. O ilegal comprometimento financeiro ocasionado por descontos indevidos em conta corrente é fato considerado apto a provocar abalo moral indenizável, inclusive pelo desvio de seu tempo produtivo, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão.

Deve-se levar em conta que o arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

Nessa linha, o valor indenizatório por danos morais fixado na sentença recorrida em 3.000,00 (três mil reais) deve ser majorado para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora, e dos transtornos experimentados.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54, do C. SJT, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

Por fim, para fixação dos honorários advocatícios, via de regra, utiliza-se o critério do valor da condenação ou do proveito econômico obtido (art. 85, §2º, do CPC), ausente tal possibilidade, utiliza-se o critério do valor atualizado da causa. Cumpre observar, que o arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa é critério subsidiário, que somente tem lugar em casos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC/15.

Assim, havendo condenação no caso (indenização por danos morais), sobre seu montante é que deve servir de base de cálculo para a verba honorária.

No entanto, observo que mesmo o novo valor da condenação, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conduz a honorários advocatícios inferiores a um salário mínimo, ainda que fixado o percentual máximo legal de 20%, de forma que entendo que os honorários devem de ser apreciados equitativamente, nos termos do art. 85, §8º do CPC, a fim de se evitar remuneração aviltante.

Nesse sentido:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DESCONTO INDEVIDO NO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. Parcial procedência. Insurgência da parte autora visando a majoração do valor da indenização por dano moral – Ausência de prova de contratação válida efetivada pela autora. Descontos considerados indevidos. **DANO MORAL.** Ocorrência. Diante das circunstâncias do caso concreto, e atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Precedentes. Fixação dos honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 2.000,00. Sentença reformada. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJ-SP - Apelação Cível: 10008766620248260334 Macaubal, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 15/01/2025, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/01/2025)"

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo pessoal. Sentença de parcial procedência para reduzir a taxa de juros remuneratórios ao valor correspondente à média de mercado, com devolução simples dos valores cobrados em excesso. Irresignação da autora. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO.** Contratação efetivada. Impossibilidade da devolução na forma do art. 42, § único, do CDC. Inexistência de má-fé da credora ou, nos termos da tese fixada no EARESP 600.663/RS, ausente contrariedade à boa-fé objetiva, circunstâncias que tornam indevida a devolução dobrada. **DANOS MORAIS.** Aplicação de taxas de juros abusivas que acarretou dissabores, mas não lesou direito de personalidade. Inexistência de dano à reputação. Danos morais não configurados. Precedentes desta C. 15ª Câmara de Direito Privado. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Pleito de majoração. Imprescindibilidade de reconhecimento da sociedade e da ordem jurídica em torno da profissão da advocacia, observadas as peculiaridades da causa. Aplicação do art. 85, § 8º, do CPC. Fixação por equidade. Tabela da OAB meramente informativa e que não vincula o Juízo. Majoração da verba honorária de R\$ 1.000,00 para R\$ 2.000,00. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** para majoração dos honorários sucumbenciais. (TJ-SP - Apelação Cível: 10147358520248260032 Araçatuba, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 09/01/2025, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/01/2025)"

"AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - Inocorrência - Em que pese o Juízo a quo tenha acolhido as pretensões da autora, fê-lo em menor extensão - Por meio desse recurso, a requerente busca melhora na sua situação fática, de modo que, na espécie, verificado o interesse recursal - Preliminar rejeitada. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAL** - Empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário do INSS recebido pelo autor - Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido - Dever do réu de restituir as parcelas descontadas do benefício do autor - Devolução de forma dobrada do indébito que independe de má-fé - Aplicação do atual entendimento do C. STJ, modulado (EAREsp 676608/RS) - Dano moral, contudo, não evidenciado - Parcela mensal de R\$ 100,00 indevidamente descontada do demandante não implicou na privação de valores ou na restrição de suas despesas básicas, até porque percebe renda mensal de um salário mínimo e o valor do empréstimo lhe foi disponibilizado sem devolução - Ausência de prejuízo efetivo a direito da personalidade - Indevida a imposição ao réu do dever de indenizar - Mantida a obrigação do requerente de devolver a quantia disponibilizada em sua conta bancária, bem como a compensação do que uma parte possa dever à outra - Recursos parcialmente providos para determinar que a repetição do indébito cobrado a partir de 30-03-2021 seja feito de forma dobrada, afastar a indenização por dano moral, reconhecer a sucumbência recíproca, determinar que cada litigante arque com metade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono adverso, fixados estes em R\$ 1.500,00, por equidade, vedada a compensação desta verba (art. 85, §§ 8º e 14, do CPC) e observada a gratuidade de justiça do autor. (TJ-SP - Apelação Cível: 10064448920248260196 Franca, Relator: Mendes Pereira, Data de Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

03/02/2025, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2025)"

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para:

i) majorar o montante referente à indenização por danos morais para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso (primeiro desconto indevido), e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento;

ii) retificar os honorários, por apreciação equitativa, para R\$ 1.520,00 (mil, quinhentos e vinte reais), conforme art. 85 §§2º, 8º, 11 e 16 do CPC.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora